



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025046-71.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RICARDO BOTECHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025046-71.2024.8.26.0506

Apelante: Ricardo Botechi (Justiça Gratuita)

Apelada: Boa Vista Serviços S/A

Juiz: Cassio Ortega de Andrade

Comarca: Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível

Voto **2.824 – tmhc**

AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. BANCO DE DADOS REGIDO PELA LEI Nº 12.414/2011. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.

- Pedido de procedência da ação para determinar que a ré se abstenha de divulgar, permitir o acesso, ou compartilhar informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais do autor e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Acolhimento em parte. As informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto. A disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (in re ipsa) ao cadastrado titular dos dados, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada em parte.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 215/2221) que julgou improcedente a *ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral e tutela de urgência*¹, ajuizada por **Ricardo Botechi** em face de **Boa Vista Serviços S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Na petição inicial, o autor afirma que identificou, mediante consulta paga, a comercialização de seus dados pessoais por meio dos serviços

¹ Valor da causa: R\$ 11.000,00, em maio de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 05/11/2024.

“ACERTA Cadastral”, “ACERTA Básico”, “ACERTA Intermediário” e “ACERTA Completo” oferecidos pela ré, sem autorização, ferindo direitos de personalidade e segurança assegurados constitucionalmente e pela legislação consumerista. Alega que, por se tratar de direito à intimidade, privacidade e exposição de dados pessoais, a obrigação da reparação decorre da própria violação do direito personalíssimo, não havendo cogitar da prova da existência do dano.

Em razão dos fatos narrados, o autor requer: (i) que a ré se abstenha de divulgar, permitir o acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhar, de qualquer forma, informações a respeito da sua renda mensal, do seu endereço e dos seus telefones pessoais; (ii) que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Na contestação, a ré sustenta que os dados da parte autora constam de relatórios de acesso confidencial. Que o serviço é pago. Que a finalidade do serviço é exclusivamente de proteção ao crédito. Que não há conduta ilícita a justificar a indenização moral. Pede a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

O autor apelou sustentando que a ré está divulgando dados acobertados por sigilo, sem seu consentimento ou prévia comunicação, expondo-o, assim, perante fornecedores de produtos e serviços. Defende, também, a inaplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.419.697/RS e, por fim, sustenta a existência de danos morais indenizáveis. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

A discussão não se limita à abertura de cadastro em banco de dados, prática que realmente pode ser feita pelo respectivo gestor, sem consentimento prévio do cadastrado, o qual, contudo, deve ser comunicado e pode exigir o

cancelamento do cadastro a qualquer momento (artigo 4º, inciso I e § 4º; e 5º, inciso I e §§ 4º a 8º, da Lei nº 12.414/2011).

No caso em tela, discute-se a disponibilização dos dados a terceiros consulentes do banco de dados gerido pela ré (Boa Vista Serviços S/A), esta que é instituição devidamente autorizada pelo BACEN para agir com esse fim.

É incontroverso e está bem demonstrado pela prova documental encartada (fls. 57/58) que a parte ré mantém cadastro com informações relativas ao autor, tais como nome da mãe, número de CPF, data de nascimento, título de eleitor, grau de instrução, endereço, telefone e renda presumida.

Os dados divulgados pela ré são pessoais não sensíveis, e ficam disponíveis ao usuário solicitante.

A ré, na condição de gestora de banco de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito, regido pela Lei nº 12.414/2011, somente pode disponibilizar a terceiros consulentes (i) o *score* de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e (ii) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado, conforme o artigo 4º, inciso IV, alíneas “a” e “b”.

Nos termos do inciso III do dispositivo citado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados, que são geridos por instituições devidamente autorizadas para tanto na forma da lei e regulamento.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 12.414/2011, “o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” (Código de Defesa do Consumidor).

O artigo 42 da Lei Geral de Proteção de Dados, ao tratar da responsabilidade e do ressarcimento de danos, dispõe que “o controlador ou operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a

outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.

A disponibilização indevida de dados pessoais pelos bancos de dados para terceiros caracteriza dano moral presumido (*in re ipsa*).

A configuração do dano moral decorre do sentimento de insegurança experimentado pelo autor ao perceber que seus dados foram disponibilizados indevidamente para terceiros, favorecendo a prática de atos ilícitos ou contratações fraudulentas por eventuais terceiros de má-fé.

Considerando as circunstâncias do caso, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando o IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios contados da citação, correspondentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“CONSUMIDOR X LGPD. Parte que pretende ser indenizada por conta da comercialização de alguns dos seus dados pessoais: a) renda mensal; b) endereço; c) telefones pessoais, que efetivamente não são sensíveis. Hipótese de venda de dados pessoais do autor, sem prévio consentimento, não para a tutela do crédito, mas para marketing, via data plus. Inaceitável agir doloso, mediante paga. Ainda que os dados comercializados não sejam aqueles chamados "sensíveis" (espécie qualificada), exsurge irretorquível que são eles "pessoais" (gênero), modalidade à evidência também protegida do tratamento falho e/ou ilegal/abusivo. Regras de responsabilidade civil objetiva previstas na LGPD que não se restringem à violação dos dados "pessoais sensíveis". Inteligência dos arts. 42, caput, c.c. seu § 1º, da LGPD c.c. art. 14, caput, do CDC c.c. art. 927, par. ún, do CC. Recurso provido.

CONSUMIDOR X LGPD. Dados pessoais do autor, elementos da sua personalidade, que foram vendidos pela ré, sem prévio consentimento, para fins de marketing. Dano moral in re ipsa caracterizado, a sobressair o princípio da reparação integral. Abalo anímico que não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo. Precedente da 2ª Seção do STJ, especializada em direito privado, que definiu: a) cabe ao sujeito gestor de dados a estrita observância do CDC e da Lei 12.414/2011; b) o consumidor tem o direito de saber que informações a seu respeito estão sendo comercializadas por terceiro; c) a inobservância dos deveres associados ao tratamento dos dados do consumidor, nele incluída a transferência a terceiros, faz nascer para ele a pretensão de indenizar-se dos danos suportados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da sua personalidade; d) violação essa a configurar dano moral in re ipsa. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Pedido procedente em parte, com tutela cominatória. Possível lesão a direitos metaindividuais que se identifica na espécie. Ciência à PGJ que se determina. Sucumbência invertida. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1008215-88.2022.8.26.0482; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

Assim, o pedido dever ser julgado parcialmente procedente para que a ré se abstenha de disponibilizar, de qualquer forma, os dados do autor (informações cadastrais e de adimplemento), sem sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados, aos quais é permitido tal compartilhamento.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente nos termos acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do resultado do julgamento, a ré arcará integralmente com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator